## 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Probidade Administrativa

Referência: protocolo n. 946977190820

# DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Primeiramente, autue-se e registre-se o presente feito como notícia de fato, tendo por objeto "suposta prática de ato ímprobo e crime de tráfico de influência por parte da Prefeita de Chupinguaia", como representados "SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO. DANIEL ROSA DO PARAÍSO e ELIEZER ROSA" e como representante "JORGE ANTÔNIO RIBEIRO FILHO".

Trata-se de representação escrita, protocolizada diretamente perante esta Curadoria da Probidade de Vilhena, em 22/09/2020, tendo o representante relatado que <u>a Prefeita e o Vice-Prefeito de Chupinguaia têm envolvimento em "licitações direcionadas", "com suposta atuação direta do filho do Vice-Prefeito, o Sr. ELIEZER ROSA, o qual, segundo informações, chegava impondo, na condição de filho do Vice-Prefeito, para servidores da Prefeitura, as diversas fases, desde a licitação até o pagamento de suas empresas". Ademais, asseverou o representante que "existem informações de que ELIEZER, além de livre acesso para transitar por todos os setores internos da Prefeitura como também fora dele, tomava decisões que cabiam à própria Prefeita, conforme podemos comprovar através de um áudio, que segue em anexo [em pendrive], gravado por um munícipe".</u>

Analisando o teor dos fatos ora noticiados, notadamente o conteúdo do *arquivo de áudio* enviado pelo representante, após ouvi-lo pessoalmente por <u>cinco vezes</u>, nota-se que ali há apenas um interlocutor (nome não identificado), o qual supostamente conversa com ELIEZER, mas este não fala nada (aparentemente está presente mas só ouve, calado...), mencionando <u>fatos absolutamente vagos e imprecisos</u>: "eu vejo as coisas erradas" [quais coisas???] (...) "eu sei que tá fazendo..." [fazendo o quê???] (...) "você quer fazer as coisas e ficar de boa..." [fazer o quê???]. O suposto ouvinte nada manifesta, não havendo nem mesmo confirmação desses fatos, ainda que de forma genérica...

Assim, forçoso reconhecer que as informações trazidas pelo representante, **além de vagas e imprecisas**, <u>não</u> se revestem de *elementos probatórios mínimos* que pudessem vir a confirmar, ainda que superficialmente, o fato ora noticiado, logo, a representação aqui em análise <u>não</u> preenche o requisito exigido pelo **art. 4º da Res. 174/17-CNMP**:

Art. 4°, Res. 174/17-CNMP. A Notícia de Fato será arquivada quando: III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração (...)

## 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA Atribuições: feitos da 3º e 4º Varas Cíveis e Curadoria da Probidade Administrativa

Em suma, a presente representação, em verdade, embora noticie fatos graves, por estar totalmente desprovida de qualquer indício comprobatório, não passa de *meras ilações e elucubrações*, o que dificulta e inviabiliza o início de uma investigação que possa ter um resultado exitoso, não havendo assim *justa causa* (suporte probatório mínimo) para embasar a deflagração de uma investigação ministerial por parte desta Curadoria da Probidade, que não pode, desarrazoadamente, investigar quem quer que seja sem que haja um mínimo de *suspeita verossímil* e fatos bem delineados e noticiados, o que não se verifica no presente caso. Por oportuno, acerca da necessidade de *justa causa* no momento de instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público, como requisito para a validação e legitimidade da investigação que se pretende iniciar, destaca-se:

Cuida-se de inquérito civil público, autuado sob a Portaria n. 216/2010/1ªPJ/1ªTIT, com o fim de apurar (...) irregularidades nas despesas da reforma nas escolas municipais de Chupinguaia (...). Antes de mais nada, deve-se ressaltar que, de fato, o ICP, assim como o Inquérito Policial, deve ter uma base na qual se consigna uma justa causa para a sua deflagração. (...) não se encontrou sequer indícios de que tenha ocorrido alguma irregularidade no processo administrativo em comento. (...) Diante desse contexto, entendo que não há justa causa para a continuidade do presente feito, razão pela qual homologo a promoção de arquivamento (voto do i. Conselheiro Relator, Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, proferido nos autos n. 2009001060002222, o qual foi acolhido, por unanimidade, na 501ª sessão do CSMP-RO, realizada em 11/02/2014)

Dito isso, cumpre frisar que este Titular assumiu, em 13/03/2012, esta Curadoria da Probidade Administrativa, com mais de 600 procedimentos investigatórios, a grande maioria tratando de assunto de grande relevo social, muitos prestes a prescrever, sendo que, desde então, vêm sendo envidados todos os esforços possíveis para reduzir esse volume de feitos antigos e manter em dia os feitos recentes, sendo que, já em meados de 2014, tal número de feitos havia sido reduzido para cerca de 200, tendo sido propostas, até JULHO/18, *mais de 100 ACPs*.

Atualmente, a quantidade de procedimentos investigativos em trâmite perante esta 3ªPJ tem girado em torno de 40 feitos, quantidade esta que, no nosso sentir, retrata a real e atual demanda deste Órgão Ministerial, bem como revela volume já bastante elevado para a capacidade de atuação desta Promotoria de Justiça, haja vista o número reduzido de servidores aqui lotados e a natureza e complexidade dos fatos que nos chegam diuturnamente, volume este que, com muito esforço, tenta-se manter em dia e realizar atos apuratórios tendentes a elucidar os fatos que, legitimamente, demandam justa causa investigativa, o que não é o caso do fato ora noticiado.

Por fim, há que ser frisado que esta Curadoria da Probidade sempre esteve e sempre estará de portas abertas para receber qualquer cidadão que queira denunciar, ainda que anonimamente, a prática de algum ato ímprobo, mas desde que o fato contenha elementos mínimos que permitam extrair a verossimilhança da prática ímproba, o que não é o caso ora análise, onde o denunciante não especificou, adequadamente, os fatos por ele noticiados, e pior, apresentou suposta prova de suas alegações que, na verdade, em nada corroborou o teor de sua representação, havendo assim clara possibilidade de se tratar de caso de mero denuncismo, com viés de perseguição pessoal/política.

2

### 3º PROMOTORIA DE JUSTICA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3º e 4º Varas Cíveis e Curadoria da Probidade Administrativa

Ressalte-se que, apenas em sendo noticiado fato que contenha elementos mínimos que permitam extrair a verossimilhança de ato ímprobo é que estará o cidadão exercendo, verdadeiramente, sua cidadania plena e, ao mesmo tempo, colaborando, de forma correta e eficiente, para a atuação do Ministério Público no combate à corrupção (em suma, representações sem justa causa não passam de ilações/conjecturas, que acabam desviando a atuação institucional para casos de êxito remoto, gerando ainda mais dificuldade para a conclusão de investigações sobre casos suficientemente noticiados, cujos deslindes tendem a ser mais exitosos, prejudicando assim a consecução dos interesses públicos que se espera deste Parquet).

Por fim, no tocante ao suposto crime noticiado (tráfico de influência), entendo que também não há elementos mínimos para esta Curadoria da Probidade, por si, adotar providências quanto a eventual responsabilização criminal dos representados, até porque, por se tratar de delito com suposta coparticipação da *Chefe do Poder Executivo Municipa*l, compete à d. Procuradoria-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia, investigar e processar tal fato, razão pela qual sugere-se ao representante que, caso persista no entendimento de que há sim elementos probatórios mínimos de que a representada e os demais envolvidos praticaram tal conduta delitiva, reencaminhe a presente notícia de fato ao Ministério Público, desta feita diretamente à d. *Procuradoria-Geral de Justiça Rua Jamany* 1555 - Olaria - Porto Velho/RO, CEP: 76.801-917), munindo-a de provas que, ao menos minimamente, corroborem os fatos por si alegados. A esse respeito:

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 87. Compete ao Tribunal de Justiça:

IV - processar e julgar originariamente:

a) nas <u>infrações penais comúns</u>, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral e os **Prefeitos**:

### LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL n. 93/93

Art. 45. O <u>Procurador-Geral de Justiça</u>, com prerrogativas e representação de chefe de poder, possui como atribuições, além de outras que lhe forem conferidas em lei:

II - processuais:

09 - ajuizar a ação penal e a ação civil públicas de competência originaria dos Tribunais nela oficiando e interpor recursos, inclusive para as instâncias federais superiores;

Assim, por todo o exposto, entendo que a presente representação não atende o requisito previsto no art. 4º, III, da Res. 174/17, visto que o representante narra suposto ato ímprobo de forma vaga e imprecisa, desprovido de um mínimo de comprovação, carecendo-se portanto de justa causa (suspeita verossímil de prática de ato ímprobo) para instaurar procedimento investigatório por parte desta Curadoria da Probidade, bem como, no tocante ao suposto crime atribuído aos representados, compete à d. PGJ, investigá-lo e processá-lo, desde que haja elementos probatórios mínimos, cabendo então ao noticiante, caso vislumbre pertinente, representar diretamente àquele d. Órgão Ministerial. Assim, por tais razões, promovo o arquivamento do presente feito, ressaltando ao representante que, caso não concorde com as razões aqui explicitadas, poderá recorrer no prazo de dez dias, sendo que, em caso de não reconsideração, o recurso será devidamente encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, conforme prevêo art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 23/2007-CNMP.



### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Probidade Administrativa

Dê-se ciência ao representante, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, preferencialmente através de whatsapp (69-99281-0655).

Havendo recurso tempestivo, venham-me os autos conclusos. Não havendo recurso no prazo de dez dias, certifique-se nos autos e, após, arquive-se o presente feito na própria Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º da Res. 174/2017-CNMP.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2020.

FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO,

Promotor de Justiça.